

LEI Nº 3.700, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

AUTOR: VER. MOACIR PIRES
PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 373 DE 19/12/97

***TORNA OBRIGATÓRIA A
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
PARA PESSOAS OBESAS NOS
LOCAIS PÚBLICOS E CASAS DE
ARTES E ESPETÁCULOS.*****Texto Compilado**

ROBERTO FRANÇA AUAD, **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de equipamentos adequados para pessoas obesas nos locais públicos e casas de artes e espetáculos, obedecendo a um percentual mínimo sobre o total de acomodações.

§ 1º Para os efeitos do que trata a presente lei, consideram-se locais públicos: clubes, cinemas, bares, lanchonetes, restaurantes, teatros, centros de convenções, estações de embarque e desembarque e salas de espera, e todos os demais locais utilizados de forma regular, para estes fins.

~~**§ 2º** Fica estabelecido um percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre o total de acomodações em casas de shows e espetáculos.~~

§ 2º Fica estabelecido um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de acomodações em casas de shows e espetáculos; ([Redação dada pela Lei nº 5.453, de 23 de agosto de 2011](#)).

§ 3º Para o caso de estações de embarque e desembarque e salas de espera, deverá ser obedecido um percentual mínimo de 10% (dez por cento).

§ 4º Nos estabelecimentos de entretenimentos, como teatros, cinemas e centros de convenções, os lugares especiais não ocupados após 15 (quinze) minutos do início da apresentação poderão ser utilizados por qualquer pessoa. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.453, de 23 de agosto de 2011](#)).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

